

ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO – DATRI

PARECER DATRI / SEFAZ Nº 025/2001

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de apropriação de crédito do ICMS (diferencial de alíquota), na transferência interestadual de bem destinado ao ativo.

Com a finalidade de dirimir suas dúvidas a respeito da apropriação do crédito gerado na cobrança da diferença de alíquota relativa a transferência, entre empresas do mesmo titular de bens para o ativo, o contribuinte, acima qualificado, nos faz as seguintes perguntas:

1. Com relação à transferência interestadual de bem destinado ao ativo, segundo a Legislação Tributária do Estado do Piauí, existe a possibilidade do aproveitamento do ICMS cobrado a título de diferencial de alíquota?
2. Em havendo tal possibilidade, qual a forma de aproveitamento deste crédito? De uma só vez ou na proporção de 1/48 (hum quarenta e oito avos) ao mês?
3. Qual seria o momento correto para o aproveitamento deste crédito? Quando do recolhimento ou no período subsequente?

O artigo 20 da Lei Complementar nº 87/96 assegura ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada da mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, **inclusive a destinada** ao seu uso ou consumo ou **ao ativo permanente**.

A forma e o momento da apropriação destes créditos, estão ínsitos no inciso I, do § 5º do próprio artigo 20 da legislação supramencionada, com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000, art. 1º, cujo teor passamos a transcrever “in litteris”:

“Art. 20 - -----

§ 5º -----

I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento”. (grifos nossos).

Por oportuno, vale ressaltar que o procedimento tributário a ser seguido, no caso em tela, encontra sede no artigo 52 em seus incisos e parágrafos no Regulamento do ICMS, Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, com redação dada pelo Decreto nº 9.718, de 20 de maio de 1997, art. 1º, e ordena o seguinte:

“Art. 52 – Nas operações interestaduais, relativas a transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado ou de material de uso ou consumo, observar-se-á (Conv. ICMS 19/91):

I – nas saídas do estabelecimento remetente, este:

- a) emitirá Nota Fiscal, indicando como valor da operação, o da última entrada do bem imobilizado ou do material de uso ou de consumo, aplicando-se a alíquota interestadual;
- b) lançará os créditos fiscais originários cobrados, a qualquer título, sobre o respectivo bem ou material de uso e consumo;

II – nas entradas do estabelecimento destinatário, este pagará o diferencial de alíquota, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre a base de cálculo constante da alínea “a” do inciso anterior, na forma prevista no § 5º do artigo 50 deste regulamento.

§ 1º - Fica concedido crédito presumido, se, do confronto entre os créditos, resultar crédito inferior, no valor correspondente a diferença apurada.

§ 2º - Será exigido estorno de crédito, se, do confronto em referência, resultar crédito superior, no valor correspondente à diferença constatada.”

Diante do exposto, entendemos ser possível a apropriação da diferença de alíquota cobrada nas transferências de bem para o ativo imobilizado de empresa do mesmo titular, sendo que esta apropriação dar-se-á na proporção de 1/48 (hum quarenta e oito avos) a partir do mês do pagamento da diferença, observada as predisposições contidas no artigo 52 em seus incisos e parágrafos do Regulamento do ICMS.

É o nosso parecer. À consideração superior.

ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI, em Teresina, 16 de fevereiro de 2001.

THELMA DO NASCIMENTO LIMA FURTADO
Assessora/DATRI

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário da Fazenda, para despacho final.

SÉRGIO CARLOS RIO LIMA
Diretor/DATRI

Aprovo o parecer.

Cientifique-se à interessada.

Em: ____/____/____.

PAULO DE TARSO DE MORAES SOUZA
Secretário da Fazenda

Recebi o original.

Em: ____/____/____

Titular / Responsável Legal.